

Ano 13 - Nº 2
ago./dez. 2021
Fortaleza-CE

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

Publicação Semestral
ISSN Físico: 2527-0206
ISSN Eletrônico: 2176-7939



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

QUEM PODE SER SUJEITO ATIVO OU PASSIVO DE HABEAS CORPUS? UMA ANÁLISE SOBRE A AMPLA LEGITIMIDADE PROCESSUAL NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DE HABEAS CORPUS¹

*WHO CAN BE THE APPLICANT OR THE ENFORCEMENT AUTHORITY IN THE
HABEAS CORPUS REMEDY? AN ANALYSIS ABOUT THE BROAD PROCEDURAL
LEGITIMACY IN THE CONSTITUTIONAL HABEAS CORPUS WRIT*

Solange Maria da Conceição dos Santos²

Maria Fernanda Santos Sugahara³

Mariana Osterne Leite de Moura⁴

Tailândia Teodoro Aguiar⁵

RESUMO

O artigo visa a analisar a legitimidade processual da ação de *Habeas Corpus*, a partir do que dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e os artigos 647 e 654 do CPP, assim como pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Essa investigação foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica, com o uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos, leis e jurisprudência, especialmente casos judiciais acerca da legitimidade ativa do *Parquet* e da pessoa jurídica. A partir da análise, concluiu-se que o *Habeas Corpus* pode ter como impetrante qualquer pessoa, seja física ou jurídica, tendo em vista que a legislação brasileira não impõe nenhuma qualificação especial nesse sentido, fato que expressa a chamada legitimidade ampla e irrestrita, determinante para

1 Data de Recebimento: 30/08/2021. Data de Aceite: 09/11/2021.

2 Professora Mestre do curso de Administração da Universidade Estadual do Ceará - UECE, Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, Bolsista CAPES, e-mail: solangemcsantosadv@hotmail.com, currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6824522798743760>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1541-038X>

3 Advogada licenciada, assessora jurídica da 1ª Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária de Fortaleza, bacharela de Direito pela Universidade de Fortaleza, cursando Pós-Graduação em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional *Lato Sensu* pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP/UECE), e-mail: sugaharamf@gmail.com, currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7950315261632620>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6305-9614>

4 Advogada licenciada, Costa & Brito advocacia, bacharela em Direito pela UniChristus, cursando Pós-Graduação em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional *Lato Sensu* pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP/UECE), e-mail: marianaosterne@hotmail.com, ID Lattes 3287121896603552, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3772-3937>

5 Advogada licenciada, estagiária de pós-graduação do Tribunal de Justiça do Ceará, bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará, cursando Pós-Graduação em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional *Lato Sensu* pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP/UECE), e-mail tailandiateodoro@gmail.com, currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5025300343166574>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5123-4219>

o acesso à justiça. Observou-se, no mesmo sentido, que não há óbice para que figurem como impetrados, além das autoridades públicas, tais como juízes e promotores, também os particulares.

Palavras-chave: *Habeas Corpus*; Legitimidade Ativa e Passiva; Legitimidade universal; Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de locomoção é um dos direitos sagrados do ser humano, não podendo sofrer quaisquer restrições ou limitações, salvo por previsão de lei em sentido contrário, devendo, portanto, ser objeto de tutela por parte das instituições e pela própria vítima do abuso.

Como forma de proteção do referido direito, a Constituição Federal outorga a qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a garantia do *Habeas Corpus*, prevendo, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, que sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, será concedido o remédio constitucional do *Habeas Corpus*, o *writ of mandamus*.

Semelhantemente, em seu artigo 647, o CPP disciplina a figura do *Habeas Corpus*, asseverando que o remédio será cabível sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, demonstrando a preocupação do legislador na tutela do direito de locomoção.

Partindo desse pressuposto, o *Habeas Corpus* caracteriza-se como uma ação autônoma de impugnação, com previsão constitucional, que não incide de forma exclusiva no âmbito criminal, mas visa também a impugnar quaisquer atos administrativos, judiciais e até mesmo particulares (LIMA, 2020). Em razão de algumas peculiaridades acerca do referido remédio constitucional, pode-se indagar se as pessoas jurídicas, que são consideradas como uma ficção e não podem, por via consequencial, ser tolhidas de seu direito de locomoção, estão impedidas de impetrar o *Habeas Corpus*.

Esse tema está intimamente relacionado com a legitimidade ativa desse instrumento de tutela da liberdade de locomoção. Visa-se analisar, portanto, se é necessário que hajam requisitos para a impetração do referido remédio constitucional pela pessoa jurídica, como a pertinência temática entre os fins estatutários da pessoa jurídica com o objeto do *Habeas Corpus* e, conseqüentemente, com a liberdade de locomoção com a aquele que se afigura como paciente, à luz da jurisprudência majoritária, especialmente a dos tribunais superiores.

Ainda é salutar discutir a legitimidade e o papel do Ministério Público, à luz de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na legislação específica, tal como a lei 8.625/1993. Buscou-se analisar com especial ênfase a legitimidade ativa do *Parquet*, exposta em decisões judiciais de tribunais superiores, em casos de conflitos de interesse com o paciente, a exemplo do HC 91.510/RN, levando-se em consideração a incumbência institucional do Ministério Público de defender direitos individuais indisponíveis, assim como a liberdade de locomoção.

A pesquisa tem por objetivo explicitar que o *Habeas Corpus* pode ter como impetrante qualquer pessoa, seja física ou jurídica, tendo em vista que a legislação brasileira não impõe nenhuma qualificação especial nesse sentido, expressando, por conseguinte, a chamada legitimidade ampla e irrestrita, determinante para o acesso à justiça. Mais especificamente, por meio de uma pesquisa descritiva e bibliográfica, mediante a utilização de livros e periódicos, cotejando com a análise de decisões judiciais e textos normativos, propõe-se a demonstrar que não há óbice para que figurem como impetrados, além de autoridades públicas, juízes, promotores e particulares.

Realizar-se-á um estudo bibliográfico de obras nacionais acerca da legitimidade ativa e passiva do remédio constitucional, tecendo breves comentários sobre a possibilidade de impetração de *Habeas Corpus* coletivo, detalhando, ainda, para a legitimidade ativa e passiva da pessoa jurídica, do *parquet*, da autoridade policial, do magistrado e, por fim, do particular. Para atingir os fins do estudo, é preciso adentrar numa análise jurisprudencial, avaliando em que medida os Tribunais Superiores estão se debruçando sobre o tema, de sorte a verificar a harmonia com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Para responder à pergunta central sobre os sujeitos do *writ* ora estudado, pretende-se fazer uma abordagem mais ampla sobre a legitimidade processual do *Habeas Corpus*, estudando, em primeiro lugar, os impetrantes do remédio, tecendo também considerações acerca dos pacientes, e acerca daqueles que podem ser considerados o polo passivo da ação, ou seja, as autoridades coatoras, e então, por fim, concluir se a perspectiva doutrinária e judicial majoritariamente adotada é ou não compatível com o princípio da ampla defesa e os fins do Estado Democrático de Direito.

2 LEGITIMIDADE ATIVA DO HABEAS CORPUS

Na dicção da doutrina de Tourinho Filho (2009), *Habeas*, de *habeo*, *habes*, *habui*, *habutum*, *habere*, significa ter, possuir, apresentar, e *corpus* (*corpus*, *oris*), que se traduz por corpo ou pessoa. A expressão “*writ of Habeas Corpus*”, por sua vez, emana ordem para apresentar a pessoa que está sofrendo o constrangimento em sua liberdade. No

Brasil, o *Habeas Corpus*, com origem na Inglaterra, foi introduzido na legislação ainda na época imperial, em 1832 (DE CAMARGO, 2004). O remédio constitucional tem previsão na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXVIII, e constitui-se em uma ação autônoma, distinta de um mero recurso.

Para assegurar o direito de locomoção, a legitimidade ativa para impetrar *Habeas Corpus* vem disciplinada pelo artigo 654, *caput*, do Código de Processo Penal, afirmando que o referido remédio constitucional pode ser utilizado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Depreende-se desse dispositivo que essa garantia constitucional poderá ser impetrada por qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, independentemente de habilitação legal ou representação de advogado, sendo, inclusive, dispensada a formalidade de instrumento procuratório (CAPEZ, 2021).

Ao conferir legitimidade à qualquer pessoa e, considerando a falta de necessidade de habilitação técnica para impetração, Rangel (2020) entende que a intenção do legislador foi a de criar a chamada Ação Popular de *Habeas Corpus*, de modo que o indivíduo, seja natural ou estrangeiro, maior ou menor de idade, tem a prerrogativa de impetrar o referido instrumento processual em favor de quem quer que seja.

Além disso, Lopes Júnior (2020) confere ao *Habeas Corpus* o atributo da personalidade:

O HC é um atributo da personalidade, em que qualquer pessoa, independentemente de habilitação, capacidade política, civil, processual, sexo, idade, nacionalidade e, inclusive, estado mental, pode utilizar. Não se faz qualquer limitação, nem aquelas necessárias para atuar no processo em geral (*legitimación ad causam y ad processum*) ou capacidade civil. (LOPES JÚNIOR, 2020).

No que se refere à desnecessidade de capacidade postulatória, o Estatuto da OAB dispõe expressamente no seu art. 1º, §1º, que não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de ordem de *Habeas Corpus* em qualquer instância ou tribunal.

Na visão do Supremo Tribunal Federal e, nos termos da doutrina de Lima (2020), o remédio heróico não abrange apenas o *Habeas Corpus* em si, mas também eventual recurso interposto em desdobramento a ele.

Diante de tais aspectos, depreende-se que qualquer pessoa é legitimada a impetrar ordem de *Habeas Corpus*, independentemente de qualquer qualificação especial, já que o CPP não faz nenhuma exigência nesse sentido, nem mesmo a Constituição Federal, caracterizando a legitimação ampla e irrestrita do referido instrumento processual e

demonstrando a vontade do legislador de conferir máxima proteção ao bem jurídico tutelado (direito de ir e vir).

Nestes termos, é importante fazer a distinção de impetrante, aquele que pede a concessão da ordem de Habeas Corpus, e paciente, que é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder (LIMA, 2020). Assim sendo, é possível que impetrante e paciente sejam a mesma pessoa, mas, nas hipóteses em que isso não ocorre, haverá uma verdadeira substituição processual, já que o impetrante estará agindo em juízo, em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio (LIMA, 2020).

Nesse contexto, será demonstrado nos subtópicos seguintes os principais sujeitos que detêm legitimidade ativa para o manejo do remédio constitucional em questão, especialmente a pessoa jurídica, o *Parquet*, o juiz de direito e o delegado de polícia, fazendo-se, primeiramente, uma breve abordagem sobre a possibilidade de impetração de *Habeas Corpus* coletivo e sobre a legitimidade ordinária e extraordinária a partir das lições de Válder Kenji Ishida.

2.1 Breve análise da possibilidade de impetração de *Habeas Corpus* coletivo

Afirma Lima (2020) que, na sociedade de massa em que vivemos, não é incomum que um mesmo ato ou evento danoso repercuta na esfera jurídica de um grande número de pessoas, originando múltiplas violações de direitos similares, como é o caso da liberdade de locomoção.

À semelhança do que ocorre em relação a outros direitos individuais, a violação à liberdade de locomoção também pode ir além da esfera individual de determinada pessoa, atingindo um amplo contingente de pessoas. Nessa situação, o ato ilegal de constrangimento à liberdade de locomoção dos indivíduos assume uma dimensão coletiva. Indaga-se, por conseguinte, se seria razoável impor a cada um deles que ingressasse em juízo com um Habeas Corpus, ou se seria viável a impetração do *writ* de maneira coletiva (LIMA, 2020).

Pode-se citar como exemplo o caso da portaria editada pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Cajuru/SP, instituindo toque de recolher para crianças e adolescentes, que se encontrassem nas ruas após as 23 horas, em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e na companhia de adultos que estivessem consumindo bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes. Nesse caso, ante a pluralidade de sujeitos atingidos, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem pleiteada pela defensoria pública, de forma coletiva, em razão da portaria ter extrapolado o que disciplina o art. 149 do ECA.

A fundamentação legal para o cabimento do *writ* coletivo pode ser extraída do art. 654, §2º, do CPP, que disciplina a competência de juízes e tribunais para expedir ordem de *Habeas Corpus* de ofício. Além disso, o art. 580, do mesmo diploma processual, permite que a ordem concedida seja estendida para todos aqueles que se encontram em uma mesma situação (LIMA, 2020), dispositivo que analogicamente disciplina a extensão de efeitos benéficos de recurso interposto por um dos réus, em caso de concurso de agentes (art. 29 do Código Penal).

Dessa forma, Lima (2020) dispõe que a ideia do *Habeas Corpus coletivo*, assim compreendido como aquele que tem por paciente uma coletividade determinada ou, ao menos determinável, tem por objetivo não apenas otimizar a tramitação de tais demandas, mas também conferir uma tutela jurisdicional mais célere e eficiente, o que de fato é coerente com o direito fundamental de razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

2.2 Legitimidade ordinária e extraordinária

Segundo Ishida (2015), a legitimação ativa ordinária para impetração do *Habeas Corpus* diz respeito ao sujeito que tem o direito de locomoção violado. Assim, em regra, a legitimidade *ad causam* ativa é pertencente ao titular do direito subjetivo, pois se trata de um direito fundamental da personalidade, não permitindo-se, assim, quaisquer limitações. Ou seja, neste caso, o paciente do *writ* irá figurar também na condição de impetrante na mesma demanda.

De outro lado, o referido autor, Ishida (2015), aduz também que essa legitimidade ativa pode ser conferida a outra pessoa, não podendo, todavia, se confundir com o titular do direito subjetivo a ser tutelado. Neste caso, trata-se da legitimação ativa extraordinária, a partir da qual se gera uma presunção da anuência do paciente, uma vez que o referido remédio constitucional só irá beneficiá-lo, havendo, assim, essencial compatibilidade de interesse entre as partes interessadas.

Contudo, ainda segundo Ishida (2015), havendo convergência entre os interesses do impetrante com os do paciente, o *writ* não deverá ser conhecido. O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 470, §1º⁶, e os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 192, §3º⁷, e do Superior Tribunal de Justiça, em seu

6 Art. 470. O *Habeas Corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. O Superior Tribunal Militar pode concedê-lo de ofício, se, no curso do processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de qualquer dos motivos previstos no art. 467. § 1º O pedido será rejeitado se o paciente a êle se opuser.

7 Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. § 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.

art. 202, §1^o, dispõem nesse sentido.

2.3 Legitimidade ativa da Pessoa Jurídica

No que se refere à pessoa jurídica, para Pontes de Miranda (1979), esta não pode ser paciente do remédio constitucional em estudo, pois o *Habeas Corpus* protege, direta ou indiretamente, a liberdade de locomoção, o que não lhe diz respeito. Por outro lado, é possível que a pessoa jurídica figure na condição de impetrante na ordem de *Habeas Corpus*, isso porque, o art. 654, *caput*⁹, do CPP, ao mencionar “qualquer pessoa” em seu texto, confere uma legitimação ampla e irrestrita ao manejo do remédio constitucional em apreço.

Nesse sentido, Rangel (2020), ao discorrer acerca da possibilidade da pessoa jurídica impetrar ordem de *Habeas Corpus*, apresenta três motivos que justificam tal afirmação, quais sejam: o primeiro, relacionado ao fato de que o legislador não restringiu o alcance da norma, razão pela qual não cabe ao intérprete fazê-lo; o segundo, aduz que, por se tratar de regra concessiva de direito, admite-se a sua interpretação extensiva e analógica, assim como a sua aplicação por analogia; por fim, o terceiro, faz menção ao art. 75, VIII, do Código de Processo Civil, o qual determina que serão representados em juízo, ativa e passivamente, “a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores”.

Diante de tais argumentos, o referido autor conclui pela existência de viabilidade jurídica para impetração deste remédio constitucional por parte da pessoa jurídica “(...) em favor de qualquer pessoa física e, em especial, daquelas que integram seus quadros.” Ou seja, o autor conclui pela desnecessidade de pertinência temática entre os fins constitutivos da entidade e o direito à liberdade de locomoção do paciente.

Sobre essa temática, importante mencionar os seguintes julgados nos quais esta é abordada expressamente:

PROCESSUAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS REQUERIDO POR PESSOA JURÍDICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. CONDUÇÃO COERCITIVA. POSSIBILIDADE.

8 Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente. § 1º Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

9 Art. 654. O **Habeas Corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

1. É POSSÍVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS POR PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DE UM DE SEUS SÓCIOS, POIS NÃO SE DEVE ANTEPOR RESTRIÇÕES A UMA AÇÃO CUJO ESCOPO FUNDAMENTAL É PRESERVAR A LIBERDADE DO CIDADÃO CONTRA QUAISQUER ILEGALIDADES OU ABUSOS DE PODER.

(...)

(STJ - RHC 3716 / PR 1994/0017737-2 - 5ª Turma - Relator: Ministro Jesus Costa Lima - Data de Julgamento: 29/06/1994 - Data de Publicação: 15/08/1994)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU A SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. **I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o Habeas Corpus. II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade.** (STF - HC 92921 / BA - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data de Julgamento: 19/08/2008 - Data de Publicação: 26/09/2008)

Da análise pura e simples destes dois julgados, no entanto, extrai-se que as pessoas jurídicas impetraram a ordem de *Habeas Corpus* em favor dos seus sócios, o que dá a entender que os seus fins estatutários devem estar relacionados com a condição ou atividade desenvolvida pelo paciente, a fim de que a pessoa jurídica possa figurar no polo ativo da demanda.

Contudo, isso é uma questão polêmica, já que, conforme dito, o art. 654, *caput*, do CPP, emana a ideia de legitimação ativa ampla e irrestrita para impetração de ordem de *Habeas Corpus*, razão pela qual é possível compreender que não há necessidade de pertinência temática dos fins estatutários da empresa com a condição do paciente ou a natureza da impetração.

Diante do exposto, vimos que a pessoa jurídica pode ser impetrante do *writ*. Contudo, indaga-se: o referido ente pode ser considerado paciente na ação constitucional do *Habeas Corpus*? Uma vez que o referido remédio tutela a liberdade de locomoção dos indivíduos, a pessoa jurídica não poderia figurar como paciente. No entanto, a questão tornou-se polêmica e chegou ao Supremo Tribunal Federal, no qual sua Primeira Turma, no HC 92921 BA, decidiu que realmente, a pessoa jurídica, por impossibilidade lógica, não pode ser paciente do referido remédio.

Na demanda pertencente ao *Habeas Corpus* supracitado, havia a possibilidade de responsabilização de uma empresa por crime ambiental, nos termos da lei 9605/1998, imputação esta permitida pelo art. 225 § 3º da Constituição Federal de 1988, que aduz que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. No mesmo sentido, é o art. 3º da lei 9605/1998¹⁰, que autoriza à submissão desses entes, quando a infração penal for cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

No entanto, mesmo se condenadas, as pessoas jurídicas não serão submetidas a penas de privação de liberdade, mas sim, de multa, restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 21¹¹ da Lei de Crimes Ambientais. Ou seja, a legislação não prevê a hipótese de prisão pena, e, até mesmo, de prisão cautelar para as entidades. Dessa forma, a decisão do STF baseou-se em uma análise global e coerente do ordenamento jurídico, excluindo o cabimento de *Habeas Corpus* nos casos em que o paciente apresentado no *mandamus* é pessoa jurídica.

2.4 Legitimidade ativa do *Parquet*

Conforme o artigo 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais e

10 Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

11 Art. 21 Lei 9.605/1998 “Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.”

indisponíveis. Dessa forma, em suas funções institucionais, a liberdade dos indivíduos, considerada direito fundamental, também pode ser tutelada pelo *Parquet*. Acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para impetração de *Habeas Corpus*, no plano infraconstitucional, verifica-se que há expressa autorização do art. 654 *caput*, o qual aduz “*O Habeas Corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.*”. Além disso, na Lei 8625/1993, conhecida como Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP), há expressa permissão, como a do art. 32, inciso I, que diz:

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, **competete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições: I - impetrar habeas-corpus** e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes; (*grifos nossos*).

A previsão na lei 8625/1993 está dentro da parte da lei¹² que disciplina os órgãos de execução do ministério público. Essa atuação dos promotores se refere a eles enquanto representantes da instituição. Dessa maneira, o promotor de justiça deve utilizar-se desse remédio constitucional apenas dentro de sua esfera de atribuição. Em síntese, deve ser respeitado o princípio do “promotor natural”. Tal princípio serve de base para vedação de designações casuísticas dos membros do *Parquet*, ou seja, que membros, fora dos critérios previstos em lei, possam atuar *ad hoc*.

Dessa forma, seja pelos dispositivos supramencionados, seja pela questão já abordada da legitimidade universal, não há dúvidas de que o Ministério Público tem sim legitimidade ativa para impetrar *Habeas Corpus*, embora tecnicamente não seja considerado uma pessoa jurídica (MAZILLI, 2000), mas um ente despersonalizado, um órgão relacionado à ente ao qual é vinculado.

No entanto, é preciso observar que a instituição deve fazer uso desse remédio apenas quando houver interesse processual legítimo em proteger a liberdade de locomoção do paciente. O tema, por vezes, é discutido pela jurisprudência pátria, mas, de modo geral, a conclusão dos julgados é no sentido de que o referido remédio não pode ser utilizado como uma via transversa para atender a eventual interesse pertencente à acusação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal¹³, que diz:

12 CAPÍTULO IV da Das Funções dos Órgãos de Execução.

13 STF, 1ª Turma, HC 91.510/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje 241 18/12/2008.

O Ministério Público possui legitimidade processual para defender em juízo violação à liberdade de ir e vir por meio de Habeas Corpus. É, no entanto, vedado ao Parquet utilizar-se do remédio constitucional para veicular pretensão que favoreça a acusação. O reconhecimento da incompetência do juízo ou a declaração de inconstitucionalidade de resolução há de ser provocada na via processual apropriada. Atuação ministerial que fere o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Habeas corpus não conhecido. (grifos nossos).

No precedente supracitado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte impetrou o *writ* em favor de dois pacientes, alegando incompetência do juízo de origem, em virtude de, supostamente, uma resolução do Tribunal de Justiça local (Res. 19/2005/TJRN) tê-la alterado em contrariedade à Constituição do referido estado e em desarrajo com a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Rio Grande do Norte. No entanto, a Primeira Turma da Egrégia Corte entendeu que o intento real do impetrante era a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 19/2005/TJRN em face da Constituição Estadual, revelando-se o *Habeas Corpus* como via inadequada para tanto. Neste julgado, os pacientes foram regularmente intimados, porém, não se manifestaram sobre a impetração.

Nesse contexto, a exemplo do que ficou consignado no HC 91.510/RN, pode ocorrer de o *Habeas Corpus* ser impetrado contra os interesses do paciente, questões as quais, não raro, são debatidas pelo Judiciário¹⁴. Como exemplo, foi a situação em que o Ministério Público impetrou a ação alegando incompetência absoluta do juízo. No entanto, sabe-se que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer momento processual, e o paciente talvez esteja sem se manifestar aguardando a prescrição, porque isso é do seu interesse, caracterizando-se esta situação uma contradição de intenções entre paciente e impetrante.

Ante o exposto, pode-se afirmar que não há óbice para que o Ministério Público seja impetrante de *Habeas Corpus*, mas devem restar claramente demonstrado, na situação concreta, que seu intento se coaduna com o melhor interesse daquele que está sofrendo ou na ameaçado de sofrer ofensa à liberdade de locomoção, requisito este que merece ser analisado pelo órgão julgador.

¹⁴ No mesmo sentido, em que foram detectadas discordâncias de interesse entre o impetrante ministerial e o paciente, STF - HC: 75347 MG, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/12/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-03-1998 PP-00003 EMENT VOL-01901-02 PP-00304; TRF-2 - HC:00076767420184020000 RJ 0007676-74.2018.4.02.0000, Relator: GUSTAVO ARRUDA MACEDO, Data de Julgamento: 14/08/2019, 1ª TURMA ESPECIALIZADA e STF - HC: 172403 RS - RIO GRANDE DO SUL 0024209-80.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Data de Publicação: DJe-202 18/09/2019.

2.5 Legitimidade ativa da autoridade policial e do magistrado

O delegado de polícia e o juiz podem ser impetrantes de *Habeas Corpus*, mas com algumas particularidades. Ambos não podem fazer uso do remédio na qualidade de representantes de suas respectivas instituições, nada impedindo que possam fazê-lo na condição de pessoas físicas (LIMA, 2020), em virtude da legitimidade ampla e irrestrita do art. 654 CPP.

Todavia, no que pertine ao caso do magistrado, é preciso fazer uma distinção da possibilidade de este conceder *Habeas Corpus* de ofício, ou seja, sem necessidade de provocação do paciente, mas isto apenas quando a autoridade coatora estiver submetida à competência jurisdicional do referido magistrado. O *Habeas Corpus* de ofício tem previsão no art. 654 pá. 2º do CPP, que aduz 654 pá. 2º do CPP¹⁵.

Como exemplo disso, é o caso de quando alguém interpõe recurso, o qual é indeferido ou mesmo até não é conhecido, e mesmo assim o magistrado ou tribunal concede o *mandamus* de ofício¹⁶.

3 LEGITIMIDADE PASSIVA

Com as considerações acerca da legitimidade ativa do *Habeas Corpus*, passa-se a analisar quem tem qualidade para figurar no pólo passivo da demanda.

O legitimado passivo no âmbito do *Habeas Corpus*, isto é, a autoridade coatora, é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. Sendo assim, é imperioso distinguir a figura da autoridade coatora, pessoa responsável pelo constrangimento ilegal, da figura do detentor, pessoa esta que executa fisicamente a privação da liberdade, nos termos do artigo 658¹⁷, do Código de Processo Penal (LIMA, 2020).

Ainda na dicção de Lima (2020), as duas figuras mencionadas acima não se confun-

15 “§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de Habeas Corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

16 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS EM SUA MAIORIA. RECONHECIMENTO EM “HABEAS CORPUS” DE OFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. CONCEDIDO “HABEAS CORPUS” DE OFÍCIO.

1. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu. 2. Existindo somente uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, a pena-base deve ser fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal. 3. **Havendo circunstâncias indevidamente analisadas em desfavor dos réus, é possível a correção de ofício, em recurso ministerial.** 4. Negado provimento ao recurso. Concedido “Habeas Corpus” de ofício. (grifos nossos) TJ-MG - APR: 10027110118836002 Betim, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 21/08/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/08/2014

17 Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

dem, uma vez que o detentor não é parte no processo, de modo que, imaginando uma situação hipotética, caso uma prisão decretada por um juiz tenha sido levada a efeito, o fato de o paciente estar recolhido em estabelecimento penitenciário, não transforma o diretor deste em parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda, qualidade esta que pertence ao juiz que determinou a segregação.

A competência para julgamento do *mandamus*, em grande parte dos casos, pode ser determinada pela identificação daquele que é considerado a autoridade coatora, a qual constitui-se o impetrado. As regras de competência do *Habeas Corpus* podem ser extraídas do texto constitucional, mormente nos arts. 102, inciso I, alínea i' (no qual se firma a competência como do Supremo Tribunal Federal), 105 inciso I alínea c' (no qual a competência cabe ao Superior Tribunal de Justiça, 108, inciso I, alínea c', em que há hipóteses em que o *Habeas Corpus* competirá ao Tribunal Regional Federal, e, por fim, o art. 109, inciso VII, que diz respeito à competência da Justiça Federal, quando a autoridade coatora não esteja diretamente sujeita à outra jurisdição. Por sua vez, no que tange à justiça estadual, o critério de atribuição de competência permanece como residual.

É salutar ressaltar a inovação promovida pela Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote-Anticrime, no diploma processual penal, em que se estabeleceu que a competência para os *Habeas Corpus* impetrados antes do oferecimento da denúncia seria do juiz das garantias, de acordo com o art. 3º-B, inciso XII¹⁸, dispositivo o qual está com sua eficácia suspensa, conforme medida cautelar determinada pelo Ministro Luiz Fux, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 do Distrito Federal.

A figura do juiz das garantias visa a proteger os jurisdicionados antes do início da fase judicial da persecução penal, bem como evitar que a morosidade na investigação possa prejudicar a celeridade processual. Por enquanto, não houve modificação efetiva das regras de competências, e, por exemplo, quando a autoridade coatora for o delegado de polícia, caberá ao juiz de 1º grau o julgamento do *mandamus*, com a inteligência do art. 650 § 1º do CPP^{19,20}.

Assim, feitas essas considerações, nos subtópicos seguintes serão demonstrados os entendimentos relativos à possibilidade do *Parquet* e do particular, de figurarem no polo passivo da demanda de *Habeas Corpus*.

18 Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...) XII - julgar o Habeas Corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

19 Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de **Habeas Corpus**: (...) § 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

20 HABEAS CORPUS. DELEGADO DE POLÍCIA COMO AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de Habeas Corpus impetrado contra ato ilegal atribuído a Delegado de Polícia, a competência para analisar a presente medida é do Juiz de Direito, nos termos do art. 650, § 1º, do CPP, o qual estabelece que a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70080758287, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 27/02/2019).

3.1 Legitimidade passiva do *Parquet*

Mais comumente, vê-se os magistrados ocupando o polo passivo do *Habeas Corpus*, mas é certo que o *Parquet* também pode ser apontado como autoridade coatora na prática, uma vez que este pode praticar atos administrativos, não jurisdicionais, capazes de causar constrangimento na liberdade de locomoção dos indivíduos, como nos casos de requisição de instauração de inquérito policial para apurar conduta atípica ou em relação à punibilidade já, há muito, extinta (LIMA, 2020), como no caso em que ocorrer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Outra situação em que o remédio constitucional em questão poderá ser impetrado é nos casos em que o Delegado de Polícia instaura o inquérito policial e o remete ao Ministério Público, o qual, ato contínuo, oferece denúncia, sendo esta recebida pelo juiz. Neste caso, a autoridade coatora em eventual *Habeas Corpus* será o membro do Ministério Público e não o delegado de polícia responsável pela instauração do inquérito policial (RANGEL, 2020).

Além disso, o referido autor afirma que, nestes casos, deverá ser analisado o ato praticado pelo Promotor de Justiça, tendo em vista que, se este ato se refere apenas ao encaminhamento das peças de informação à autoridade policial, determinando que esta providencie as medidas que entender cabíveis, sem fazer menção expressa à requisição de instauração de inquérito policial, porém, o delegado de polícia assim proceda, abrindo margem à possibilidade de decretação de prisão em desfavor da pessoa investigada, a autoridade coatora será a autoridade policial e não o membro do *Parquet*.

3.2 Legitimidade passiva do particular

Um aspecto que pode vir a deixar dúvidas é acerca da possibilidade do particular figurar no polo passivo do *writ*, ante o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIX, no que se refere ao mandado de segurança, asseverando que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder deve ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Ocorre que, a Carta Magna, no que se refere ao *Habeas Corpus*, dispõe apenas que a violação ou a coação deve advir de ilegalidade ou abuso de poder, demonstrando a ausência de ressalvas quanto à natureza do coator. Nesse sentido, é possível a impetração de *Habeas Corpus* por ato de particular (LIMA, 2020).

Rangel (2020) dispõe sobre as controvérsias doutrinárias no que tange a admissibilidade ou não da impetração de *Habeas Corpus* se o constrangimento ilegal decorrer de ato praticado por particular. Nesse sentido, o referido autor filia-se à corrente relativa

à admissibilidade, com base em três motivos. O primeiro, afirma que, não obstante os artigos 649²¹, 650, § 1^o²², 653, parágrafo único²³, 655²⁴, 660 §§ 3^o e 5^o²⁵, 662²⁶ e 665²⁷, todos do CPP, mencionarem autoridade coatora, a Constituição Federal no seu art. 5^o, LXVIII, somente menciona “ilegalidade ou abuso de poder” em seu texto, não fazendo qualquer restrição à origem do ato (se ilegal ou com abuso de poder), razão pela qual a lei processual penal deve ser interpretada a partir do que dispõe o texto constitucional.

O segundo motivo, afirma o autor que, por se tratar de regra concessiva de direito, admite-se a sua interpretação extensiva e analógica, bem como a analogia, devendo, assim, a interpretação da norma ser liberal e em consonância com o espírito do legislador ao criá-la.

E o terceiro motivo refere-se ao fato de que na redação da Carta Magna, no caso do mandado de segurança, o legislador especificou a autoridade responsável pela prática de ato ilegal ou com abuso de poder, por outro lado, ao tratar do *Habeas Corpus*, não o fez, dando a entender que a ilegalidade poderia ser emanada por ato de particular. Assim, o constituinte “(...) teria reservado a ilegalidade ao particular e o abuso de poder à autoridade pública.”

Por fim, importa destacar que outras autoridades podem ser consideradas coatoras, que não integrantes da Polícia Judiciária, membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, de modo que o constrangimento à liberdade de locomoção pode estar atrelado a uma autoridade do Poder Executivo ou Legislativo, podendo-se citar como exemplo uma prisão decretada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito do Poder Legislativo, em flagrante violação ao disposto no art. 5^o, LXI, da CF/88, que só admite a decretação da prisão em flagrante por uma CPI (LIMA, 2020).

21 Art. 649 CPP. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

22 Art. 650 CPP. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de Habeas Corpus: § 1^o A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

23 Art. 653 CPP. Ordenada a soltura do paciente em virtude de Habeas Corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação. Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

24 Art. 655 CPP. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de Habeas Corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o Habeas Corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

25 Art. 660 CPP. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas. § 3^o Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial. § 5^o Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

26 Art. 662 CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1^o, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

27 Art. 665 CPP. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legitimidade ativa e passiva do remédio constitucional de *Habeas Corpus* é fundamental para se assegurar o acesso dos indivíduos ao Judiciário, em caso de ameaça ou efetiva afronta à garantia de liberdade.

Neste íterim, impende destacar que as pessoas jurídicas podem ser sim legitimadas ativas da ação constitucional de *Habeas Corpus*. No que diz respeito às pessoas jurídicas de direito privado, entendemos que estas, ainda que não estejam regularmente constituídas, com o registro de seus atos constitutivos ou ainda quando os seus fins estatutários não estão intrinsecamente relacionados ao paciente, com fundamento na legitimação ampla e irrestrita conferida a esse remédio constitucional, diante da proteção ao bem jurídico liberdade de locomoção.

Importante frisar que a legislação processual penal não fixou requisitos específicos, não podendo o intérprete reduzir seu âmbito de aplicação para tanto.

É com base na mesma questão de legitimidade universal, mormente prevista no art. 654 do CPP, que qualquer pessoa física também terá legitimidade ativa para a referida ação constitucional, bem como o próprio Ministério Público, que, embora sem personalidade, é órgão de natureza pública, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais e sociais, como aduz o art. 127 da Carta Magna.

Por sua vez, no que se refere à legitimidade passiva, a Carta Magna dispõe apenas que a violação ou a coação deve advir de ilegalidade ou abuso de poder, demonstrando a ausência de ressalvas quanto à natureza do coator, demonstrando que não apenas membros da Polícia Judiciária, do Ministério Público ou do Poder Judiciário podem figurar no polo passivo do *writ*, mas também particulares e outros membros do Poder Executivo e Legislativo.

WHO CAN BE THE APPLICANT OR THE ENFORCEMENT AUTHORITY IN THE HABEAS CORPUS REMEDY? AN ANALYSIS ABOUT THE BROAD PROCEDURAL LEGITIMACY IN THE CONSTITUTIONAL HABEAS CORPUS WRIT

ABSTRACT

The article aims to analyze the procedural legitimacy of the Habeas Corpus remedy, based on the article 5, LXVIII, of the Federal Constitution of 1988, and articles 647 and 654 of the CPP (Code of Criminal Procedure), as well as the jurisprudence of the Brazilian courts. This investigation was carried out through bibliographical research,

using theoretical references such as books, scientific articles, laws and jurisprudence, especially judicial cases concerning the legitimacy as an applicant by the Public Prosecutor and the legal entity. From the analysis of the data, it was concluded that the Habeas Corpus writ can have as a petitioner any person, whether natural or legal entity, considering that Brazilian legislation does not impose any special qualification in this regard, a fact that expresses the so-called broad and unrestricted legitimacy, determinant for access to justice. Likewise, it was observed that there is no obstacle to appear as the enforcement authority, in addition to other public authorities, such as judges and prosecutors, also a natural person.

Keywords: Habeas Corpus Writ; Active and Passive Legitimacy; Universal legitimacy; Public Prosecutor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 de out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **RHC 3716 / PR 1994/0017737-2**, Relator: Ministro Jesus Costa Lima, Data de Julgamento: 29/06/1994, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 92921 / BA**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de julgamento: 19/08/2008, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91510/RN**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de julgamento: 18/12/2008, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Decisão Monocrática do Ministro Luiz Fux no exercício da presidência, ad referendum do Plenário, em 22 jan. 2020. Relator: Min. Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DE CAMARGO, Mônica Ovinski. O Habeas Corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 25, n. 49, p. 71-94, 2004.

ISHIDA, Válder Kenji. **Prática jurídica de Habeas Corpus**. 1. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. São Paulo. Saraiva. 3ª ed., 2000.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **História e prática do Habeas Corpus**, Borsoi, 1979, pág. 443.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Habeas Corpus Nº 70080758287**, Quarta Câmara Criminal, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 27/02/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687725161/habeas-corpus-hc-70080758287-rs>>. Acesso em: 23 de ago. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.